



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 484

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 851

PROCESSO Nº 87.129

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno para dispor sobre a questão de ordem durante o Grande Expediente.

A propositura vem instruída com justificativa de fl. 03 e documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º “caput”, c/c o art. 14, inc. II, e art. 55, II da Lei Orgânica de Jundiaí c.c. art. 142, IV e V, do Regimento Interno da Edilidade), obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática pertinente a alteração do Regimento Interno, com efeitos internos da Casa de Leis, isso para organizar de forma mais eficiente o Grande Expediente.

Com efeito, matérias relacionadas ao processo legislativo, deverão ser norteadas pelo princípio da simetria em consonância com o princípio da supremacia da Constituição, por meio do qual, Estados e os Municípios, embora autônomos, devem organizar-se seguindo os parâmetros constitucionais estipulados por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 29 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destaca a elaboração do Regimento Interno.



Meirelles, leciona sobre o tema:

Neste mesmo sentido, Hely Lopes

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

A alteração em análise é necessária para que se cumpra o princípio constitucional da simetria, e quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (art. 216, § 1º, R.I.).

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 216, § 2º, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 2022.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito